



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000703/2005-82
Recurso n° 0000-00.000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.521 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente COOP. TRAB. MEDICO REGIAO ALTO IRANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS . NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração relativo a CSLL, ano-calendário de 2001, bem como multa proporcional de 75% e juros de mora lavrado em face do contribuinte em razão deste excluir da tributação da CSLL o resultado dos atos cooperativos.

O Auto de infração teve por origem a revisão da DIPJ apresentada pelo contribuinte em que se constatou a falta de recolhimento da CSLL apurada a menor.

Inconformada com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação em que sustenta serem isentos da CSLL os resultados dos atos cooperativos, em razão de a cooperativa não visar “lucro”.

Alega a aplicação diferenciada do principio da isonomia, segundo o qual esta se constituiria em tratar distintamente os diferentes, sempre com fundamento nas normas legais: não constituindo as sobras lucro, não podem ser tributados como se o fossem.

Por fim refere-se à necessidade de revisão do lançamento por ter a fiscalização atuado sem a observância da distinção existente entre as origens de Receitas do Contribuinte, com base de cálculo divergente, bem como a utilização de alíquota apropriada para cada caso de receita, invocando o artigo 149, VIII do CTN.

Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS.
TRIBUTAÇÃO.

Até 31 de dezembro de 2004, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não (Lei IV 8.212, de 1991, art. 10; Lei n 7.689, de 1988, art. 4, e IN SRF n 198, de 1988; Lei n° 10.865, de 30/4/2004).

Lançamento Procedente

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 14 de março de 2008, e não se conformando, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese que o resultado positivo derivado do ato cooperativo não é lucro, e, portanto, não integra a base de cálculo da CSLL. Para tanto se socorre em decisões do Conselho de Contribuintes.

Alega ser dever da Administração Pública aplicar o Direito Positivo vigente nos julgamentos de sua competência, inclusive com a análise de possível inconstitucionalidade das leis, sendo assim possível a declaração de inconstitucionalidade no âmbito do Poder Executivo. Para sustentar sua tese, se socorre a doutrina de Ives Gandra Martins, Moisés Akselrad e Marçal Justen Filho.

Defende amplamente que a Constituição da Republica expressamente institui um tratamento diferenciado às cooperativas (CF, art. 146, III, “c”), lhes incentivando,

estimulando e delegando ao ato cooperativo um especial tratamento tributário, como corolário do princípio da isonomia.

Expõe que diante do preceito constitucional, a norma tributária deve ser especial quanto ao ato cooperativo, entende que se a atividade cooperativa deve ser apoiada e incentivada, sendo o cooperativismo uma forma de se atingir os princípios básicos do Estado brasileiro, é de se concluir que à norma tributária é vedado instituir tratamento prejudicial ao ato cooperativo, em especial se comparado ao ato não cooperativo.

Ressalta que as cooperativas não possuem fins lucrativos, não havendo distribuição de resultados líquidos, em regra. Quando ocorre a distribuição é feita proporcionalmente às operações efetuadas pelos associados não guardando qualquer relação com o conceito de lucro. Destaca neste ponto a diferença entre ato cooperativo e ato não cooperativo.

Ao final, requer sejam acolhidos seus argumentos para julgar improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do processo diz respeito em saber se o resultado do exercício, originado das receitas com “atos cooperativos” daquelas sociedades criadas sob a regência da Lei nº 5.764, de 1971, está sujeito à incidência da CSLL.

Depreende-se que o lançamento decorreu da falta de recolhimento da CSLL informada na DIPJ/2002, cujos valores a autuada deixou de informar na declaração DCTF, originando a presente autuação. Já a recorrente afirma que auferiu resultado de “atos cooperativos”, os quais se encontram fora do campo de incidência da CSLL. Incontroverso, portanto, que se está tratando daquelas receitas típicas das atividades cooperativistas.

Inicialmente, cabível a transcrição do art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, norma legal que criou a CSLL na forma prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

De acordo com os dispositivos transcritos, verifica-se que a hipótese de incidência da CSLL é a existência de “lucro”, apurado de acordo com o resultado do exercício da pessoa jurídica.

Já as sociedades cooperativas foram disciplinadas pela Lei nº 5.764, de 1971, estatuto legal que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico dessas sociedades. O legislador, à época da edição da lei, quis dar um tratamento especial a esse tipo de sociedade, com regramento próprio e distinto das demais pessoas jurídicas.

Para melhor análise, passo à transcrição dos 3º, 4º e art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971:

*Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**"*

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, **de natureza civil**, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, **distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:***

(...)

*VII - retorno das **sobras líquidas do exercício**, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*

(...)

*Art. 79. **Denominam-se atos cooperativos** os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de - mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (negritei)

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 1971, estipulam claramente algumas diferenciações em relação às demais sociedades empresariais, podendo-se destacar que as sociedades cooperativas têm “natureza civil” e devem atuar “sem objetivo de lucro”. Por esse motivo, os dispositivos da referida lei tratam os possíveis resultados obtidos como “sobras”, não se referindo, em nenhum momento, no auferimento de “lucros”. Além disso, o “ato cooperativo” não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, como explicitado no próprio art. 79, parágrafo único da lei das cooperativas, o que afasta o caráter mercantil presente nas sociedades em geral.

Assim, da leitura das normas legais que regem as sociedades cooperativas depreende-se que os resultados obtidos por essas sociedades, em razão dos atos cooperativos, são denominadas “sobras”, com destinação própria definidas na lei, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, que exige a ocorrência de “lucro”, termo de conteúdo diverso e bem definido em nosso ordenamento jurídico, que se relaciona à atividade mercantil.

Essa matéria também encontra-se pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos acórdãos

CSRF/01-05.674, sessão de 11/06/2007, e CSRF/01-05.874, sessão de 23/06/2008, dentre outros, assim ementados:

Acórdão CSRF/01-05.674:

CSLL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — OPERAÇÕES COM COOPERADOS — SOBRAS LÍQUIDAS — NÃO INCIDÊNCIA — A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c os arts. 79 e III da Lei nº 5.764/71.

Acórdão CSRF/01-05.874

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.

Dessa forma, por se tratar de resultados (sobras) originados de receitas relativas a “atos cooperativos”, é de se reconhecer a inaplicabilidade da incidência da CSLL exigida no Auto de Infração.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno